



Número: **0005809-92.2023.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Representante do Ministério Público da União**

Última distribuição : **12/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Providências**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB (REQUERENTE)	PRISCILLA LISBOA PEREIRA (ADVOGADO) RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO (ADVOGADO) BRUNO MATIAS LOPES (ADVOGADO) DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR (ADVOGADO) FRANCIELE DE SIMAS ESTRELA BORGES (ADVOGADO) KELLYANE NOTINE PEIXOTO (ADVOGADO) THALYSSA PEREIRA RIBEIRO DO AMARAL (ADVOGADO)
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MARANHÃO (REQUERENTE)	VALDENIO NOGUEIRA CAMINHA (ADVOGADO) MARCELO JOSE LIMA FURTADO (ADVOGADO)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52857 11	12/09/2023 18:52	Decisão	Decisão



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro João Paulo Schoucair

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005809-92.2023.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB
e ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MARANHÃO**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA**

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, formulado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB e pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Maranhão em face do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - TJMA.

Em sua exordial (Id. 5285179), os requerentes apontam a existência de suposta conexão entre este feito e o PCA n.º 0004190-30.2023.2.00.0000, em virtude da identidade entre as partes e a igualdade de causa de pedir próxima e remota.

Destacam que a lista sêxtupla contendo os nomes para o preenchimento da vaga relativa ao quinto constitucional, destinada à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Maranhão (OAB/MA), cujo processo de escolha encontra-se em curso desde o início do ano, fora enviada ao TJMA em 19.05.2023.

No curso do processo de formação da lista e escolha do novo Desembargador da Corte maranhense, foi apresentado o PCA n.º 0004190-30.2023.2.00.0000, em que se questionou a Resolução n.º 43/2023, do TJMA, que alterou o Regimento Interno da mencionada Corte, de forma a prever uma nova sistemática para formação da lista tríplice de candidatos destinados ao preenchimento das vagas ao quinto constitucional provenientes da Advocacia e do Ministério Público.



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro João Paulo Schoucair

Em decisão monocrática, o então Conselheiro Sidney Pessoa Madruga declarou a nulidade da expressão “mediante votação secreta” do art. 44 do Regimento Interno do TJMA (RITJMA), bem como da Resolução TJMA n.º 43/2023, com o restabelecimento da redação anterior do art. 43 do RITJMA.

Todavia, relata que “apesar da lista sêxtupla da OAB ter sido entregue ao Tribunal de Justiça do Maranhão desde maio de 2023, até a presente data não foi designada a sessão para preenchimento da vaga destinada aos advogados, já passando quase quatro meses”.

Ato contínuo, ressalta que, em 18.08.2023, o Desembargador Marcelino Chaves Everton requereu aposentadoria voluntária, já havendo sessão administrativa convocada para o dia 13.09.2023, para que o Tribunal Pleno possa promover, por antiguidade, o magistrado Samuel Batista de Souza, para vaga do desembargador que ficou vacante após a chegada da lista da OAB.

Ademais, ressalta que “na formação do Tribunal a ordem de antiguidade é requisito regimental para a composição de órgãos e preenchimento de cargos, a exemplo do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Maranhão”, dentre outros, razão pela qual não se deve permitir que a sessão de escolha de novo desembargador pelo critério de antiguidade preceda à escolha da formação da lista tríplice destinada ao quinto constitucional.

Por fim, requer:

“(…) a suspensão da escolha do novo desembargador do Tribunal de Justiça, oriundo da magistratura, decorrente da aposentadoria do Desembargador Marcelino Chaves Everton (…).

1) liminarmente, *inaudita altera pars*, a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada para determinar: a realização de sessão administrativa, no prazo de 72h ou na próxima sessão administrativa do Tribunal, para escolha e formação de lista tríplice do quinto constitucional oriundo da advocacia, cuja lista sêxtupla foi entregue ao Tribunal de Justiça do Maranhão



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro João Paulo Schoucair

desde o mês de maio de 2023, conforme art. 25, XI do Conselho Nacional de Justiça;

2) citação do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão para manifestação no prazo regimental;

3) Ao final, julgar totalmente procedente o pedido de providências, para tornar definitiva a tutela de urgência/liminar acima requerida, determinando PRIORIDADE, no preenchimento da vaga de DESEMBARGADOR, para o representante do quinto constitucional da advocacia, em total cumprimento aos princípios constitucionais apontados;

Após regular distribuição, o e. Conselheiro Richard Pae Kim, relator por sorteio, determinou o encaminhamento dos autos para análise de eventual prevenção (Despacho – Id. 5285252).

É o Relatório. Decido.

Conforme noticiado na Certidão Id 5255293, o presente processo cuida de matéria semelhante àquela tratada no Procedimento de Controle Administrativo n.º 0004190-30.2023.2.00.0000, distribuído à relatoria do ex-Conselheiro Sidney Madruga, em 29.06.2023. No mencionado procedimento, o requerente questiona a Resolução n.º 43, de 27/06/2023, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), que alterou o Regimento Interno da mencionada Corte, de forma a prever uma nova sistemática para formação da lista tríplice de candidatos destinados ao preenchimento das vagas ao quinto constitucional provenientes da Advocacia e do Ministério Público.

A par disso, **aceito** a prevenção noticiada e determino a imediata redistribuição do feito, com respectiva compensação do acervo.

De acordo com o disposto no art. 25, XI¹, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ), o deferimento de providências urgentes possui natureza excepcional e está condicionado à presença da

¹ Art. 25 (...) XI - deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário.



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro João Paulo Schoucair

plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e à demonstração da necessidade de provimento acautelatório imediato ante o risco de perecimento do direito invocado (*periculum in mora*).

Firme nas premissas acima delineadas, reputo caracterizados os requisitos autorizadores da **concessão parcial** da pretensão cautelar, nos seguintes termos.

Conforme se depreende do caso em análise, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Maranhão, encaminhou à Presidência do TJMA a referida lista sêxtupla no dia 19.05.2023, evidenciando-se que a Corte, de forma deliberada, ainda não a submeteu a votação, motivo pelo qual assiste razão aos requerentes no que toca à preterição de votação da vaga destinada ao quinto constitucional, em relação à vaga destinada à promoção por antiguidade de membro da magistratura.

No que tange à discussão encartada nos autos do PCA n.º 0004190-30.2023.2.00.0000, verifica-se que a demanda já está decidida desde o dia 05.07.2023, data em que foi prolatada a decisão que declarou a “nulidade da expressão ‘mediante votação secreta’ do art. 44 do RITJMA, bem como da Resolução TJMA n.º 43/2023, com o restabelecimento da redação anterior do art. 43 do RITJMA”.

De antemão, esclarece-se que, ainda que tenha havido a interposição de recurso administrativo quanto à mencionada decisão, pendente de julgamento pelo Plenário desde Conselho, este não possui efeito suspensivo, nos termos do § 4º, do art. 115 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ)², motivo pelo qual não se justifica a paralisação do procedimento de formação da lista tríplice destinada ao quinto constitucional, na vaga destinada à advocacia.

² Art. 115. A autoridade judiciária ou o interessado que se considerar prejudicado por decisão do Presidente, do Corregedor Nacional de Justiça ou do Relator poderá, no prazo de cinco (5) dias, contados da sua intimação, interpor recurso administrativo ao Plenário do CNJ. [...] § 4º O recurso administrativo não suspende os efeitos da decisão agravada, podendo, no entanto, o Relator dispor em contrário em caso relevante.



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro João Paulo Schoucair

Assim, da análise preliminar dos autos, verifica-se a presença da plausibilidade do direito invocado pelo requerente (*fumus boni iuris*).

Ademais, haja vista a iminência da realização da sessão administrativa para a escolha do novo Desembargador, oriundo da vaga destinada à magistratura, pelo critério de antiguidade, marcada para o dia 13.09.2023, fica patente a demonstração da necessidade de provimento acautelatório imediato ante o risco de perecimento do direito invocado (*periculum in mora*).

Ante o exposto, em exame de cognição sumária e nos termos do art. 25, XI, do Regimento Interno do CNJ, **CONCEDO parcialmente a medida liminar** para determinar a suspensão da escolha do novo desembargador do TJMA, oriundo da magistratura, decorrente da aposentadoria do Desembargador Marcelino Chaves Everton, que se realizaria no dia 13.09.2023, até posterior decisão pelo Conselho Nacional de Justiça.

Inclua-se o feito em pauta, na primeira oportunidade, para submissão da presente decisão ao referendo do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, na forma regimental.

Intime-se o TJMA para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, bem como, para que apresente informações sobre a matéria no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

À Secretaria Processual para as providências cabíveis, com a urgência que o caso requer.

Brasília, data registrada no sistema.

Conselheiro **João Paulo Schoucair**
Relator substituto
(art. 24, inciso I, RICNJ)